



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.930398/2013-29  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.909 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MIC MERCOIMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 12-89.736 - 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-RJ-1, proferido em 31/07/2017, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação de pagamento indevido ou a maior de IRPJ relativo ao período de apuração de outubro/2010, solicitada por meio de PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte alegou que preencheu incorretamente o valor do IRPJ devido no período em sua DCTF e que apresentou declaração retificadora depois de cientificada do teor do despacho decisório. A DRJ rejeitou a manifestação, conforme consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

É improcedente a alegação de pagamento indevido ou a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

Cientificada do acórdão recorrido em 13/10/2017 (Termo de Ciência, fl. 90), apresentou, em 08/11/2017 (Termo de Solicitação de Juntada, fl. 92), o recurso voluntário (fls. 95/107), no qual alega, em síntese:

- a) Que, conforme DIPJ anexa, apurou um valor de estimativa mensal de IRPJ no período de apuração outubro/2010 de R\$ 191.606,53, porém preencheu incorretamente o valor devido em sua DCTF (R\$ 269.400,77) e que, depois de cientificada do teor do despacho decisório, apresentou DCTF retificadora corrigindo o equívoco;
- b) Que o valor pleiteado na compensação corresponde exatamente à diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido: R\$ 77.794,24;
- c) Que a DCTF original continha um erro de fato que não correspondia à realidade material espelhada na sua escrituração e na DIPJ;
- d) Que o colegiado recorrido não observou o princípio da verdade material no caso concreto, cuja aplicação é reconhecida na jurisprudência do CARF;
- e) Que é possível a apreciação de DCTF retificadora quando configurado o erro de fato no seu preenchimento;
- f) Que, no caso concreto, apurou contabilmente, por meio de balancete de suspensão, conforme informado na DIPJ, um lucro líquido ajustado de R\$

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.909 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.930398/2013-29

1.733.673,05 sobre o qual apurou o IRPJ devido no período (15% = R\$ 260.050,96 + adicional de 10% = R\$ 152.367,31);

- g) Que deste montante subtraiu o IRPJ devido nos meses anteriores no montante correspondente a R\$ 219.685,55, além das deduções legais, resultando no valor a recolher de R\$ 191.606,53, porém recolheu o valor de R\$ 269.400,77, resultando no pagamento à maior de R\$ 77.794,24, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DIPJ	BALANÇO PATRIMONIAL	DCTF - ORIGINAL	DCTF - RETIFICADORA	RAZÃO CONTÁBIL	COMPROVANTE DE PAGAMENTO	CRÉDITO
<b>BASE DE CÁLCULO DO IRPJ</b>	<b>R\$ 1.733.673,05</b>	<b>R\$ 1.733.673,05</b>				
IRPJ (15%)	R\$ 260.050,96					
(+) ADICIONAL	R\$ 152.367,31					
<b>IRPJ - DEVIDO</b>	<b>R\$ 412.418,27</b>					
(-) IRPJ DEVIDO NOS MESES ANTERIORES	R\$ 219.685,55					
(-) DEDUÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS	R\$ 2.126,19					
<b>IRPJ - A RECOLHER</b>	<b>R\$ 191.606,53</b>	<b>R\$ 269.400,77</b>	<b>R\$ 191.606,53</b>	<b>R\$ 269.400,77</b>	<b>R\$ 269.400,77</b>	<b>R\$ 77.794,24</b>

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido e a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.909 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.930398/2013-29

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A questão em debate refere-se à comprovação do alegado erro de fato cometido no preenchimento da DCTF quanto ao valor efetivamente devido a título de estimativa mensal do IRPJ no mês de outubro/2010, do qual resultaria o pagamento à maior de R\$ 77.794,24 pleiteado na PER/DCOMP.

A DRJ, não obstante a recorrente ter apresentado sua DIPJ original, na qual está demonstrado o valor do IRPJ devido no montante por ela alegado, não reconheceu o direito creditório, por entender que seria necessário, para a comprovação do erro de fato, a apresentação de documentos contábeis/fiscais que comprovassem o direito creditório apontado.

Em seu recurso, além da reapresentação da DIPJ, a recorrente apresentou os seguintes documentos: 1- cópia de Balancete do mês de outubro/2010 (fls. 108/113), no qual espelha um resultado acumulado do exercício no valor de R\$ 1.733.673,05 (mesmo valor informado na ficha 11 da DIPJ); 2- cópia de Livro Razão contendo o registro do débito do IRPJ no valor de R\$ 269.400,77 na conta do Banco Bradesco (fls. 114/115); 3 – Cópia da DCTF original do mês de outubro 2010 (fls. 116/121); 4- Cópia da DCTF retificadora do mês de outubro 2010 (fls. 116/121); 5 – extrato do Comprovante de Arrecadação (fl. 129); 6 – Cópia da PER/DCOMP (fls. 130/135); e 7 – Cópia da DIPJ/2011 original (fls. 137/178).

Examinando os elementos juntados pela recorrente observa-se que a base de cálculo da estimativa de IRPJ do mês de outubro/2010, informada na ficha 11 DIPJ/2011 corresponde àquela apurada no Balancete encerrado em 31/10/2010, o que em tese confirmaria o valor devido no período.

Não obstante a verossimilhança dos dados e documentos apresentados não é possível atestar de plano a autenticidade dos dados espelhados no balancete juntado em face da escrituração do contribuinte no referido ano-calendário 2010. De outra parte, para a composição do valor efetivamente devido à título de estimativas no mês de outubro/2010, a recorrente informa que foram deduzidos os valores devidos à esse título nos meses anteriores, porém não consta dos autos, além dos dados informados na DIPJ, sendo imprescindível confirmar se tais valores foram efetivamente confessados em DCTF e/ou recolhidos.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que a autoridade administrativa competente:

- a) Confirme a autenticidade dos valores informados no Balancete de apuração do mês de outubro/2010 (fls. 108/113) em face da escrituração contábil do contribuinte (Livros Diário/Razão), inclusive intimando a contribuinte a apresentar os elementos necessários, se for o caso;

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.909 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.930398/2013-29

- b) Confirme se os valores declarados em DCTF e/ou recolhidos a título de estimativas mensais do IRPJ até o mês de setembro/2010 correspondem àqueles informados na ficha 11 da DIPJ, juntando aos autos os respectivos elementos de comprovação; e
- c) Elabore relatório conclusivo acerca dos elementos de comprovação apresentados com vistas à comprovação do direito creditório alegado, dando ciência à contribuinte acerca do mesmo e concedendo-lhe prazo de trinta dias para manifestação.

Concluídas as providências, o processo deve retornar a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado